



Dissolução, Liquidação, Cisão e Fusão de Sociedades Comerciais

SEG 2311



Dissolução



Definição:

1. A dissolução não corresponde à “morte” de uma entidade comercial
2. Dissolução não tem como fim a extinção de uma sociedade mas apenas a sua modificação tendo em vista a liquidação
3. O artigo 161º do CSC prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a actividade



Dissolução



Definição:

4. O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (141.º a 145.º) do Código das Sociedades Comerciais.
5. Na actual redacção do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução:
 - (i) Dissolução imediata
 - (ii) Dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios
 - (iii) Dissolução oficiosa



Dissolução



As causas legais de dissolução imediata são:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato
- b) Por deliberação dos sócios
- c) Pela realização completa do objecto contratual
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade



Dissolução



Causas legais de dissolução imediata:

- b) Por deliberação dos sócios
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade



Efeito automático



Dissolução



Causas legais de dissolução imediata:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato
- c) Pela realização completa do objecto contratual
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual



Deliberação, por maioria simples, do
reconhecimento da dissolução



Dissolução



DISSOLUÇÃO POR DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS



Dissolução



Convocatória da Assembleia Geral – Sociedade por Quotas

- Convocada por qualquer gerente (seja ou não a pedido do sócio)
- Carta registada com antecedência de 15 dias (ou prazo no Estatuto)
- Representação voluntária mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, mas o representante só poderá ser o cônjuge, ascendente, descendente ou outro sócio, salvo diferente disposição no pacto social



Dissolução



Convocatória da Assembleia Geral – Sociedade Anónima

- Convocada pelo Presidente da Mesa (por sua iniciativa ou a requerimento dos accionistas com 5% do capital ou qualquer dos órgãos sociais)
- Por anúncio no site das publicações on-line do Ministério da Justiça (se acções forem nominativas, os Estatutos podem admitir cartas registadas ou e-mail se consentido previamente, desde que exista um recibo de leitura)



Dissolução



Convocatória da Assembleia Geral – Sociedade Anónima

- A convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de um mês entre a última publicação e a data da assembleia geral e de 21 dias a contar da expedição das cartas registadas ou do correio electrónico
- Se acções forem ao portador pode exigir-se o depósito das respectivas acções na sede da sociedade com cinco dias de antecedência ou certificado passado pela entidade depositária das acções tituladas para prova da respectiva titularidade



Dissolução



Maiorias exigidas para a deliberação

A dissolução da sociedade comercial por deliberação dos sócios (al. b) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC) está sujeita às seguintes maiorias :

- Nas sociedades em nome colectivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade;
- Nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos (n.ºs 1 e 3 do artigo 265.º do CSC);



Dissolução



- Nas sociedades anónimas por maioria de três quartos quer a sociedade reúna em primeira ou segunda convocatória, salvo se se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (n.ºs 3 e 4 do artigo 386.º do CSC)
- Nas sociedades em comandita simples, a deliberação deverá ser aprovada por unanimidade pelos sócios comanditados e pelo voto dos sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital (artigo 476.º do CSC)



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Artigo 63.º do CSC

A acta é constituída por três partes:

1. Relato de abertura - composto pelo cabeçalho com menções alusivas à data, lugar da celebração e identificação da sociedade comercial; a identificação dos presentes e a sua qualidade, a indicação dos membros da mesa e respectivo presidente; a ordem do dia decorrente da convocatória, o apuramento do quorum e a verificação dos requisitos válidos para a deliberação.



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Artigo 63.º do CSC

2. Relato da sessão – contém a descrição da discussão, análise e votação dos pontos indicados na ordem de trabalhos
3. Relato do encerramento – contém o resultado das votações, a declaração de aprovação ou rejeição das propostas de deliberação e a fixação da versão final das deliberações tomadas, incluindo o fecho da acta



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Artigo 63.º do CSC

A acta deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião
- b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta
- d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Artigo 63.º do CSC

A acta deve conter, pelo menos:

- e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia
- f) O teor das deliberações tomadas
- g) Os resultados das votações
- h) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

No dia.....pelas...horas reuniu na sua sede social sita na Rua....., em Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial XPTO, Lda, com o capital social de...Euros, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de...sob o n.º....., com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto 1 – Dissolução da sociedade

Ponto 2 – Aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportado à data da dissolução

Ponto 3 – Nomeação de liquidatário e prazo para o encerramento



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

À hora marcada, estiveram presentes:

- sócio A, titular de uma quota no valor nominal de.....Euros;*
- . sócio B, titular de uma quota no valor nominal de....Euros;*
- sócio C, titular de uma quota no valor nominal de....Euros, cujas quotas perfazem a totalidade do capital social.*

Estando em condições de deliberar validamente,, o sócio maioritário assumiu a presidência e deu início aos trabalhos.



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

Ponto 1

O sócio-gerente A pediu a palavra e informou a assembleia que, tendo em consideração que nos últimos anos a actividade social tem gerado resultados negativos, deve a sociedade ser dissolvida visto a actividade já não ser lucrativa.

Nestes termos, foi proposta a dissolução da sociedade, entrando esta, de imediato, em liquidação.

Foi posta à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade.



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

Ponto 2

De seguida, o sócio-gerente pediu de novo a palavra e apresentou à assembleia os documentos de prestação de contas e balanço do exercício final, reportadas à data da dissolução, a fim de serem analisados e aprovados, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura e outras formalidades.

Posta à votação, foram as contas e o respectivo balanço de exercício final aprovados, por unanimidade.



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

Ponto 3

Por último, tendo sido reconhecida por todos a entrada de imediato da sociedade em processo de liquidação, foi proposto para liquidatário o sócio A, para intervir sozinho em todos os actos de liquidação, até ao encerramento final, que terá lugar no prazo máximo de um ano.

Posta à discussão a proposta de nomeação do sócio A como liquidatário até ao encerramento final a ocorrer no prazo máximo de um ano, foi a mesma aprovada por unanimidade.



Dissolução



Acta da Assembleia Geral

Exemplo

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas ...horas, tendo sido lavrado de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios.

(Assinaturas)

Fonte: IRN



Forma

A deliberação de dissolução da sociedade não está sujeita a qualquer forma especial (dispensa de escritura pública).

A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço do registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.



Causas de dissolução administrativa

As causas legais de dissolução administrativa são (artigo 142.º do CSC):

- Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito
- Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível
- Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos
- Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual



Causas de Dissolução Administrativa

Verificada uma destas causas, os sócios podem deliberar, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, a dissolução da sociedade com esse fundamento.



Causas de dissolução oficiosa

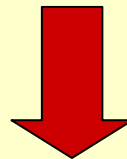
De acordo com o artigo 143.º do CSC, o procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária



Causas de dissolução oficiosa

c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.



**Regime Jurídico dos Procedimentos
Administrativos de Dissolução e Liquidação de
Entidades Comerciais.**



Liquidação de Sociedades Comerciais



Definição

A palavra liquidação é usada em dois sentidos:

1. Como situação jurídica da sociedade, após a dissolução
2. Como processo, isto é, série de actos a praticar durante aquela fase.

Com a dissolução à firma da sociedade deve ser aditada a menção “sociedade em liquidação” ou em “liquidação



Liquidação de Sociedades Comerciais



Dissolução e Liquidação Imediatas:

1. Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do activo da sociedade na graduação estabelecida no artigo 156.º do CSC. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.
2. Outra alternativa é a transmissão global de todo o património, activo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes.



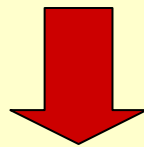
Liquidação de Sociedades Comerciais



Processo de liquidação

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

A liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais uma ano.



O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.



Liquidação de Sociedades Comerciais



1º Passo: Nomeação de liquidatários

Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores.

Compete aos Liquidatários:

- Ultime os negócios pendentes
- Cumprir as obrigações da sociedade
- Cobrar os créditos da sociedade
- Reduzir a dinheiro o património residual
- Propor a partilha dos haveres sociais



Liquidação de Sociedades Comerciais



Por deliberação dos sócios, o liquidatário pode ser autorizado a:

- Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade
- Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação
- Proceder à alienação em globo do património da sociedade
- Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade



Liquidação de Sociedades Comerciais



2º Passo: Créditos / Liquidação do passivo social

- Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas devem ser reclamados pelos liquidatários
- As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dessas dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.



Liquidação de Sociedades Comerciais



2º Passo: Crédito / Liquidação do passivo social

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente

Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efectuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder á consignação em depósito do valor da prestação. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu

Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil



Liquidação de Sociedades Comerciais



3º Passo: Apres. de contas finais e deliberação de sócios

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante

Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha

As contas e o relatório são submetidos a deliberação dos sócios para aprovação e nomeação do depositário que conservará a documentação da sociedade



Liquidação de Sociedades Comerciais



4º Passo: Partilha do activo restante

Depois de acautelados os direitos dos credores, o activo restante são partilhados entre os sócios

A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-nos, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou se os sócios unanimemente o deliberarem



Liquidação de Sociedades Comerciais



4º Passo: Partilha do activo restante

Ordem de reembolso do activo restante:

1. Reembolso das entradas efectivamente realizadas. Se não puder ser realizado o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade
2. Se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros



Liquidação de Sociedades Comerciais



5º Passo: Registo comercial da liquidação

Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação. Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efectiva da sociedade



Liquidação de Sociedades Comerciais



Responsabilidade dos liquidatários

Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada, nos termos do número anterior, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.



Liquidação de Sociedades Comerciais



Acções pendentes, activo e passivo supervenientes

1. Todas as acções judiciais em que a acção seja parte continuam após a extinção desta, assumindo os sócios o papel da sociedade, representados pelos respectivos liquidatários.
2. Os sócios respondem pelo passivo social até ao montante que receberam da partilha (artigo 163.º do CSC). As acções judiciais podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que assumem o papel de representantes legais.



Liquidação de Sociedades Comerciais



Acções pendentes, activo e passivo supervenientes

3. O activo superveniente não partilhado previamente, depois de encerrada a liquidação e extinta a liquidação, deve ser, por proposta dos liquidatários, partilhado pelos sócios

As eventuais acções judiciais a intentar para reconhecimento e cobrança de créditos devem ser propostas pelos liquidatários em representação da generalidade dos sócios. Tal não impede que qualquer dos sócios interponha acção judicial limitada ao seu interesse



Liquidação de Sociedades Comerciais



Regresso à actividade

Os sócios podem deliberar pela maioria de votos que o contrato ou a lei exijam para a dissolução, que a sociedade retome a actividade.

A deliberação não pode ser tomada:

- a) Antes de o passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares
- b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução
- c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste



Liquidação de Sociedades Comerciais



Liquidação judicial de sociedade

Se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objecto for ou se tornar ilícito ou contrário à ordem pública, deve o Ministério Público requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

Nas situações em que não esteja em causa um objecto ilícito ou contrário à ordem pública, antes de liquidar judicialmente a sociedade, o Ministério Público deve notificar, por ofício, a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, regularizarem a situação.



Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais



Objectivos:

1. O governo pretendeu simplificar a dissolução e liquidação de sociedades quer a pedido dos sócios ou quando requerida oficiosamente pela própria conservatória do registo comercial.
2. Afasta-se, sem prejuízo do direito de impugnação judicial, a intervenção dos tribunais da dissolução e liquidação de sociedades inactivas ou que, por exemplo, não procederam ao aumento de capital para os mínimos legais



Âmbito de Aplicação

O procedimento administrativo de dissolução e liquidação aplica-se:

1. Às sociedades comerciais
2. Às sociedades civis sob forma comercial
3. Às cooperativas
4. Aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

O procedimento de dissolução pode iniciar-se voluntariamente, por requerimento do interessado, ou oficiosamente, pelo Conservador do Registo Comercial



Início Voluntário do Procedimento

Dispõem de legitimidade para requerer a dissolução:

1. As próprias entidades comerciais
2. Os sócios ou cooperadores e seus sucessores
3. Os credores das entidades comerciais
4. Os credores de sócios e cooperadores de entidades comerciais



As causas de dissolução voluntária são:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito
- b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos



As causas de dissolução voluntária são:

- d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual
- e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas
- f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas



As causas de dissolução voluntária são:

g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa

h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.



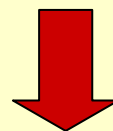
Formalidades:

1. Com o requerimento, o interessado deve apresentar documentos ou requerer diligências de prova
2. A apresentação do pedido por um interessado que não seja a própria entidade implica que o processo de liquidação se faça também por via administrativa (artigo 15.º)
3. Efectuar o pagamento de € 350,00 relativos aos emolumentos devidos



Indeferimento liminar

Apresentado o requerimento, o conservador pode, por decisão fundamentada, indeferir liminarmente o pedido quando seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão



Esta decisão pode ser impugnada judicialmente



Início Oficioso do Procedimento

O procedimento de dissolução administrativa pode ser instaurado oficiosamente quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária



Início Oficioso do Procedimento

- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária
- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais
- e) A sociedade não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos



Início Oficioso do Procedimento

- f) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente
- g) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente



Início Oficioso do Procedimento

h) Ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente

i) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º do Código Cooperativo



Participação da entidade comercial e dos interessados **Procedimento voluntário**

Após a apresentação do pedido, são notificados, por carta registada com aviso de recepção:

- A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos gerentes ou administradores
- A cooperativa e os cooperadores, ou aos respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção

Quando o número de pessoas a notificar ou o volume de documentos ou, também, não seja possível realizar a notificação via postal, o conservador pode ordenar que a notificação seja efectuada por aviso



Esta notificação deve conter os seguintes elementos:

1. Cópia do requerimento e da documentação apresentada
2. Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, casos esses elementos ainda não constem do processo
3. Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova



Aviso aos Credores

Deve ser publicado um aviso dirigido, aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada comunicando-lhe que teve:

1. Início o procedimento de dissolução administrativa de dissolução e liquidação
2. Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que este seja titular



Procedimento Oficioso

Quando se trate de procedimento oficioso, além das notificações supra referidas para o procedimento voluntário, são ainda notificados os trabalhadores da entidade comercial que constem nos registos da Inspeção-Geral do Trabalho e serviços competentes da segurança social nos dois anos anteriores à instauração do procedimento. Esta informação deve ser prestada pelos próprios serviços, por solicitação da conservatória. Na falta de resposta no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de dissolução pode prosseguir



A notificação deve conter os seguintes elementos:

1. Cópia do auto e demais documentos
2. Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, com a expressa advertência de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial



A notificação deve conter os seguintes elementos:

3. Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão
4. Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada
5. Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, segue-se o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação



Dissolução no prazo de 30 dias, salvo regularização:

1. Situações de dissolução oficiosa
2. Diminuição do número legal de membros da entidade comercial
3. Uma pessoa ser sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas
4. Sociedade unipessoal por quotas ter como sócio único outra sociedade unipessoal, os interessados têm 30 dias para regularizarem a situação ou demonstrarem que esta já foi regularizada. Se assim for, o conservador declara findo o processo.



Decisão e Registo Definitivo

Mantendo-se as causas de dissolução, o conservador declara a dissolução e lavra oficiosamente o registo da dissolução, promove a respectiva publicação no sítio do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>), nos termos das al.a) e b) do Código do Registo Comercial.

Compete-lhe comunicar os factos registados:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas
- b) À administração fiscal e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.



Procedimento voluntário de Liquidação

O procedimento inicia-se com a apresentação de um requerimento de liquidação administrativa na conservatória, salvo se tal já decorrer do processo de dissolução administrativo.

Pode ser requerido pelas (os):

- Entidades comerciais
- Sócios ou cooperadores das entidades comerciais ou respectivos sucessores
- Credores das entidades comerciais
- Credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada



Procedimento Oficioso

Instaurado pelo conservador, quando:

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento



RJPADLEC



- c) Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período

- d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária



RJPADLEC



e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária

f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto

g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos; [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro]



RJPADLEC



h) Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública

i) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas



Encerramento da liquidação

Após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património, o conservador declara, no prazo de cinco dias, o encerramento da liquidação, notificando os interessados.

Após o registo definitivo, a conservatória comunica, por via electrónica o encerramento da sociedade:

- Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas



RJPADLEC



- À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade
- Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial
- À Inspecção-Geral do Trabalho



As Operações de Liquidação



As Operações de Liquidação



As Operações de Liquidação



Activo = Passivo + Capital Próprio (ou situação Líquida)

Imaginemos o seguinte cenário em que todo o activo foi vendido, sendo realizado €10.000 em dinheiro que foi depositado e um passivo de 50.000.

$$10.000 = 50.000 + (40.000)$$



Os Movimentos Contabilísticos



81 – Resultado Líquido do Período

818 – Resultado Líquido do Período

81x – Resultado da Liquidação



Os Movimentos Contabilísticos



Balanco de Partilha			
Activo		Capital Próprio	
Caixa	X	Capital	x
Dep. Ordem	x	Reservas	x
		Res.Liq. Exercício	
		Res. Período	+/- x
		Res. Liquidação	+/- x
	X		x



Os Movimentos Contabilísticos



Os movimentos contabilísticos a efectuar são os seguintes:

51 – Capital Social

A

26x... -Sócios c/ Liq



Imputação do Capital aos sócios

55 – Reservas

A

26x...- Sócios c/ Liq



Reservas – Imputação de Reservas aos sócios



Os Movimentos Contabilísticos



No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

Lucro no exercício Lucro na Liquidação	Lucro no exercício Prejuízo na Liquidação	Prejuízo no exercício Lucro na liquidação	Prejuízo no exercício Prejuízo na liquidação
818	818	26	26
81x	a	a	a
a	26	81x	818
26	26	818	81x
	a	a	
	81x	26	



Os Movimentos Contabilísticos



No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

Após estes movimentos, a soma dos saldos credores das contas de liquidação dos sócios tem de ser igual à soma dos saldos devedores das contas dos valores concretos a partilhar (depósitos à ordem, depósitos a prazo, títulos negociáveis e, eventualmente, bens do activo que não foi possível vender ou que não se quis vender).



O Caso Particular dos Suprimentos



1º Cenário: Reembolso dos Suprimentos

Vejamos o seguinte exemplo:

Depósitos à ordem: 10.000

Suprimentos: 5.000

Capital Próprio: 5.000



O Caso Particular dos Suprimentos



2º Cenário: Não Reembolso dos Suprimentos

Vejamos o seguinte exemplo:

Depósitos à ordem: 10.000

Suprimentos: 15.000

Capital Próprio: (5.000)



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



IRC

**Quando o detentor do Capital
Social é um sujeito passivo de
IRC**



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



A sociedade ABX detinha uma participação social de 500.000 na sociedade alfa que entretanto foi liquidada, tendo recebido a sua quota-parte na partilha no montante de € 25.000

Os movimentos contabilísticos a efectuar na sociedade serão:

686xx – Gastos e Perdas nos restantes investimentos financeiros – Liq^a da empresa Alfa

A

41 - Partes de capital: €500.000

Abate da participação financeira

12 – Bancos

A

686xxx – Gastos e Perdas nos restantes investimentos financeiros– Liq.^a da empresa Alfa €25.000

Recebimento da quota-parte na partilha



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



IRS

**Quando o detentor do Capital
social é uma pessoa singular**



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



$A = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor de aquisição da quota})$

$B = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor nominal da quota})$

Se o valor (A) for POSITIVO, considera-se que é rendimento de aplicação de capitais até ao valor (B), sendo o excesso MAIS-VALIA.

Se o valor (A) for NEGATIVO, esse valor será tido como uma MENOS-VALIA dedutível.

Senão, vejamos o seguinte exemplo:

Valor atribuído na partilha a um sócio = 120.000

Valor de aquisição da quota = 90.000

Parte de capital do sócio (valor nominal) = 100.000

$A = 120.000 - 90.000 = 30.000$

$B = 120.000 - 100.000 = 20.000$

Rendimento da categoria E = rendimento de capitais 20.000, o excesso 30.000 - 20.000 = 10.000 são mais-valias (categoria G)



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



IVA

Implicações em IVA nas Operações de Liquidação



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



- Venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação
- O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros
- Atribuição de bens do imobilizado no âmbito da partilha
- Bens imóveis vendidos ou atribuídos em partilha em relação aos quais foi deduzido do IVA
- Actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção



Partilha: Valor a Considerar e Tributação



- Venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação
- O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros
- Atribuição de bens do imobilizado no âmbito da partilha
- Bens imóveis vendidos ou atribuídos na partilha em relação aos quais foi deduzido IVA
- Actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contractos de transacção



Obrigações Declarativas



- Declaração de cessação em papel ou no site da DGCI no prazo de 30 dias após o pedido do registo do encerramento da liquidação
- Modelo 22 do Exercício da cessação no prazo de 30 dias após o pedido do registo do encerramento da Liquidação.
- Modelo 22 e declaração anual/IE do exercício anterior quando ainda não tenham os prazos previsto no artigo 120º do CIRC (último dia útil do mês de Maio e final do mês de Junho)



Pagamento Especial por Conta



Pedido de reembolso do pagamento por conta:

➤ Cessão em 2009

PEC's a recuperar por insuficiência de colecta

2005	2006	2007	2008	2009
1.000	1.250	1.250	1.250	

- Só pode pedir os PEC's de 2006, 2007 e 2008.
- O de 2005 já não pode pedir (artigo 93º, n.º 2 CIRC)
- Prazo para o pedido de reembolso = 90 dias
- Após a data da cessação nas finanças



Transformação de Sociedade – Casos Particulares da Redução do Capital



Balanço

Activo	3.800	Capital Próprio		
		Capital Social		
		Sr. X	1.200	
		Sr. Y	400	1600
		Resultados Transitados		3260
	3800	Passivo		3800



Transformação de Sociedade – Casos Particulares da Redução do Capital



51 – Capital

A

56- Resultados Transitados 800

Redução de 50% do Capital Social para cobertura dos prejuízos transitados.

O novo Balanço apresentará um Capital Social de 800 (Sr.X com 600 o Sr. Y com 200) e com os resultados transitados reduzidos ao valor de -260(1.060-800).



Decreto Lei 64/2009



Mecanismos extra-ordinários de dimensão do valor nominal das acções das sociedades anónimas

- Redução do capital social por diminuição do valor nominal das acções, desde que uma importância igual ao montante seja simultaneamente levada a uma reserva especial
- Nas sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação, pode ser deliberado diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social desde que:
 - O valor nominal antes da diminuição seja igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constantes do balanço
 - Seja simultaneamente deliberado ou tenham ido previamente autorizado, aumento de capital através de novas entradas em numerário ficando a redução condicionada à reabilitação do aumento de capital



Exemplos



Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

Balanço de Liquidação após operações de liquidação, pag. à SS, a fornecedores:

Bancos	15.000	Capital Social			
		Sr. A	12.500		
		Sr. B	12.500	<u>25.000</u>	
		Resultado Liq. Exercício	- 10.000		
	<u>15.000</u>				<u>15.000</u>

Quais os movimentos contabilísticos a efectuar?



Exemplos



Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

- **Saldar todas as contas remanescentes**

- **Saldar todas as contas do CP da empresa por contrapartida das contas de sócios (conta 26x... - sócios (accionistas) c/ liquidação**



Exemplos



Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

26x...-Sócios c/ Liq.	}	15.000	Pela partilha do remanescente pelos sócios
A			
12 - Bancos			
51 – Capital Social	}	25.000	Imputação do Capital Social aos Sócios
A			
26x... -Sócios c/ Liq			
26x... Sócios c/ Liq.	}	10.000	Imputação dos prejuízos aos sócios
A			
81x – Resultado da Liquidação			



Exemplos



Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

- **€15.000 valor a partilhar**
- **Não há retenção na fonte à taxa liberatória de 20%**

$$\text{€7.500} - \text{€12.500} = \text{Diferença Negativa}$$



Exemplos



Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

Após operações de liquidação, sobra de valores monetários em depósitos bancários e um imóvel a partilhar:

Bancos	15.000			Capital Social			
Imóvel	150.000			Sr. A	125.000		
Amortiz. Ac.		9.000	141.000	Sr. B	125.000	250.000	
				Resul. Liq. Período		-94.000	
			<u>156.000</u>				<u>156.000</u>

Que movimentos contabilísticos efectuar nestes casos e quais as implicações tributárias?



Exemplos



Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

6873 - Abates

a

43 – Activo Fixo
Tangível

150.000 Abate do Imóvel

438 – Depreciações
Acumuladas

a

9.000

6873 - Abates

26x... Sócios c/ Liq.

a

12 – Bancos

15.000

Pela partilha do remanescente pelos sócios



Exemplos



Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

51 – Capital Social	}	250.000	Imputação do Capital Social aos sócios
a			
26x...Sócios c/Liq.			

26x... Sócios c/ Liq.	}	94.000	Imputação dos prejuízos aos sócios
A			
81x – Resultado da Liquidação			



Exemplos



Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

Neste caso, o abate do imóvel que não foi alienado e irá ser objecto de partilha tem um tratamento tributário no artigo 80º do código do IRC:

“(...)na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha de bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado”



Exemplos



Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

- Valor do Imóvel €130.000
- Ano de aquisição 2007
- Ano de partilha 2009
- Coeficiente de desvalorização da moeda 1.02

Calculo da Menos-Valia

$$130.000 - (150.000 \times 1.02) - 9.000 = 32.000$$

Em termos contabilísticos a conta 26 não foi totalmente saldada porque a diferença é a menos-valia.



Exemplos



Caso 3: O caso especial dos suprimentos

Neste caso, há suprimentos mas não há património líquido para reembolso aos sócios.

Fica lavrado em acta a renuncia do direito ao reembolso dos suprimentos.

Bancos	5000	Capital Social			
		Sr. A	2.500		
		Sr. B	2.500	<u>5.000</u>	
		Res. Liq. do Período	-20.000		
	<u>5000</u>	Conta 26 – Suprimentos	20.000		<u>5.000</u>



Exemplos



Caso 3: O caso especial dos suprimentos

Em termos contabilísticos efectua-se os seguintes movimentos:

51 – Capital Social	}	5.000	Imputação do Capital Social aos sócios
A			
26x...Sócios c/Liq.			

26x... Sócios c/ Liq.	}	20.000	Imputação dos prejuízos aos sócios
A			
81x – Resultado da Liqueidação			



Exemplos



Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir

O artigo 93º, n.º 2 do código do IRC:

Permite que em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o PEC respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.



Exemplos



Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir

Balanço após todas as operações de liquidação:

Bancos	3.500	Capital Social		
Estado	2.000	Sr. A	5.000	
		Sr. B	5.000	10.000
		Res. Liq. Período		
	5.500			5.500

Que movimentos contabilísticos efectuar?



Exemplos



Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir

51 – Capital Social

A

26 - Sócios c/ Liq

10.000 Imputação do Capital Social aos Sócios

26x... Sócios c/ Liq

A

81x – Resultado da
Liquidação

4.500 Imputação dos prejuízos aos sócios

26x... Sócios c/ Liq.

A

241x – Estado PEC

2.500 Imputação do PEC objecto de pedido de reembolso a sócios



Exemplos



Caso 5: Balanço de Liquidação sem partilha pelos sócios

Balanço após venda dos activos e pagamentos do passivo, como não houve remanescente não há lugar à partilha

	Capital Social			
	Sr. A	2.500		
	Sr. B	2.500	<u>5.000</u>	
	Res. Liq. Exercício	-5.000		
<u>0</u>				<u>0</u>

Que movimentos contabilísticos efectuar?



Exemplos



Caso 5: Balanço de Liquidação sem partilha pelos sócios

51 – Capital Social	}	5.000	Imputação do Capital Social aos sócios
A			
26x...Sócios c/Liq.			

25x... Sócios c/ Liq.	}	5.000	Imputação dos prejuízos aos sócios
A			
81x – Resultado da Liquidação			



Exemplos



Caso 6: Liquidação com passivos a transferir para os sócios

Quando a empresa não dispõe de património líquido suficiente para fazer face ao passivo, é possível, no âmbito do Código Civil negociar com os credores a transferência das dividas da empresa para os seus sócios, com a apresentação de garantias:

Balanço Intercalar

Bancos	5.000	Capital Social			
		Sr. A	2.500		
		Sr. B	2.500	<u>5.000</u>	
		Res. Liq. Exercício	-35.000		
	<u>5.000</u>	Fornecedor A	35.000		<u>5.000</u>

Que movimentos contabilísticos efectuar?



Exemplos



Caso 6: Liquidação com passivo a transferir para os sócios

22 – Fornecedor A	}	5.000	Pagamento parcial da dívida de €35.000 ao fornecedor A
A			
12 - Bancos			
22 – Fornecedor A	}	30.000	Extinção da dívida na empresa por transferência para os sócios
A			
788 – Outros Ganhos			
788 – Outros Ganhos	}	30.000	Apuramento do resultado da liquidação após a negociação com os credores e extinção do passivo na sociedade
A			
81x – Resultado da liquidação			



Exemplos



Caso 6: Liquidação com passivos a transferir para os sócios

Balanço de Liquidação

Bancos	0	Capital Social			
		Sr. A	2.500		
		Sr. B	2.500	<u>5.000</u>	
		Res. Liq. Exercício	-5.000		
	<u>0</u>	Fornecedor A	0		<u>0</u>



Exemplos



Artigo 18º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

Dever de apresentação à insolvência

1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.
2. Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.
3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20º.



Exemplos



Caso 7 : Liquidação com cedência de dívidas de clientes para os sócios

No caso de haver activos referentes a dívidas de clientes em que o esforço de cobrança se torna moroso e complexo, é possível a cedência dos créditos da pessoa colectiva em liquidação para os sócios, por exemplo bastando para tal a comunicação aos devedores por escrito

Com efeito, em conformidade com o Direito Civil, no seu artigo 577º, *“(...)o credor pode ceder a terceiros uma parte ou totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contando que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou conversão das partes e o crédito não seja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.*



Exemplos



Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Admita-se a sociedade ABC, Lda com o capital social de € 100 000, que foi realizado por:

- entradas em dinheiro 60 000
- incorporação de reservas 40 000,

conhecendo-se ainda as seguintes informações:

1 Sócios	2 %	3 Quotas	4 Custo	5 Entradas
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000
Totais	100	100 000	85 000	60 000



Exemplos



Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Apuramento dos ganhos e sua qualificação:

1 Sócios	2 %	3 Quotas	4 Custo	5 Entradas	6 Partilha	7 = 6 - 4 Resultado	8 = 6 - 5 Artº 81º	Rend. Capitais	Rend. MV
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000	60 000	32 000	30 000	30 000	2 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000	6 000	1 000	3 000	1 000	
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000	48 000	3 000	24 000	3 000	
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000	6 000	- 1 000	--		- 1000
Totais	100	100 000	85 000	60 000	120 000	35 000	--		



Exemplos



Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Imputação do capital próprio:

Descrição	Débito	Crédito
51 - Capital	100 000	60 000
55 - Reservas	10 000	6 000
818 – Resultado líquido do período	10 000	48 000
26 - Sócios		6 000
<i>26.1 Soc. X</i>		
<i>26.2 Soc. Y</i>		
<i>26.3 Sr. A</i>		
<i>26.4 Sr. B</i>		
	120 000	120 000



Exemplos



Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Partilha:

Descrição	Débito	Crédito
26.1 Soc. X	60 000	120 000
26.2 Soc. Y	6 000	
26.3 Sr. A	48 000	
26.4 Sr. B	6 000	
12 – Depósitos à Ordem		



Exemplos



Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

Balanço

Activo		Capital Próprio	
12 - Bancos	300	51 – Capital	250.000
21 – Clientes	1.300	56 – Res. Transitados	(5.300)
32 – Mercadorias	2.400	22 – Fornecedores	2.280
43 – A. F Tangível		24 – Estado	220
Edifícios	4.800		
Equip	2.400		
438 – Depreci.	2.000		
Total do Activo	9.200	Total do Capital Próprio	9.200



Exemplos



Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

Porque é que a redução do seu Capital Social se afigura como uma boa solução?

- Esta empresa apresenta saldo de clientes de 1.000 que são comprovadamente créditos incobráveis.
- O valor dos edifícios encontra-se manifestamente sobrevalorizado, face à insuficiente amortização que tem sido praticada.

Prejuízos declarados	5.300
Acréscimo das amortizações	1.000
Créditos incobráveis	1.000
Total	7.300



Exemplos



Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

- O Capital Social encontra-se “sobrevalorizado” em 7.300
- Neste ponto importa ter sempre presente a equação fundamental do Balanço:

$$\text{Activo} = \text{Passivo} + \text{Situação Líquida}$$

$$9.200 = 2.500 + 6.700$$

Assim, se o Capital Social for, por deliberação dos sócios reduzido para 4.500 o novo balanço, com as correspondentes regularizações será o seguinte:



Exemplos



Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

Balanço

Activo		Capital Próprio	
12 - Bancos	300	51 – Capital	4.500
21 – Clientes	300	55 - Reservas	200
32 – Mercadorias	2.400	22 – Fornecedores	2.280
43 A F Tangível		24 – Estado	220
Edifícios	4.800		
Equip	2.400		
438 – Depreciações	3.000		
Total do Activo	7.200	Total do Capital Próprio	7.200



Fusão e Cisão



Fusão e Cisão



IRC

Em sede de IRC, no que se refere às fusões, dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- regime de neutralidade fiscal
- data da eficácia da fusão para efeitos fiscais.
- Obrigações declarativas



Fusão e Cisão



Resumindo:

De acordo com o Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, exclui-se da determinação do lucro tributável das sociedades fundidas:

- qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais
- não são considerados como proveitos ou ganhos, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transferência.



Fusão e Cisão



- A determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ser apurado mantendo o regime de amortizações e provisões que vinha a ser seguida nas sociedades fundidas.
- Igualmente, as mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade dessa sociedade.



Fusão e Cisão



Aspectos importantes a ressaltar:

-Concentração de actividades empresariais (artigo 74.º CIRC – IFRS 3 que substituiu a IAS 22) **NCRF 14:**

Estes normativos estabelecem que todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método da compra

Por isso, a sociedade adquirente reconhece os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da sociedade adquirida pelos seus justos valores à data da aquisição



Fusão e Cisão



Concentração de actividades empresariais (artigo 74.º CIRC – IFRS 3 que substituiu a IAS 22) **NCRF 14:**

Mantém-se o regime de neutralidade fiscal mas com alterações

Substitui-se a identidade contabilística constante do antigo n.º 3 do artigo 68.º do CIRC, pela **integração no dossier fiscal** dos elementos necessários para salvaguardar a tributação posterior numa futura transmissão



Fusão e Cisão



Concentração de actividades empresariais (artigo 74.º CIRC – IFRS 3 que substituiu a IAS 22) **NCRF 14:**

Com efeito, uma vez que a identidade contabilística não se compatibiliza com o método da compra, deixa de ser exigido às sociedades beneficiárias o registo contabilístico dos bens transferidos pelos mesmos valores por que estavam contabilizados na sociedade fundida ou cindida

No entanto, a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal continua a exigir que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais transferidos pelos mesmos valores que tinham na sociedade fundida ou cindida



Fusão e Cisão



- **Concentração de actividades empresariais (artigo 74.º CIRC – IFRS 3 que substituiu a IAS 22) **NCRF 14**:**
- Para permitir o controlo da determinação dos resultados inerentes aos elementos patrimoniais transferidos, a sociedade beneficiária deve integrar no seu **dossier fiscal** as demonstrações financeiras da sociedade fundida ou cindida anteriores à operação de fusão ou cisão, bem como a relação desses bens, com a indicação dos valores pelos quais eles estavam inscritos na contabilidade da sociedade fundida ou cindida e dos valores pelos quais a sociedade beneficiária os registou na sua contabilidade



Fusão e Cisão



- **Concentração de actividades empresariais (artigo 74.º CIRC – IFRS 3 que substituiu a IAS 22) **NCRF 14**:**
- Deve também evidenciar, no ***dossier fiscal***, as depreciações e amortizações, as perdas por imparidade, as provisões e os ajustamentos em inventários que se encontravam registados na sociedade fundida ou cindida.
- A sociedade beneficiária tem de ir actualizando o referido *dossier* com os valores relativos a esses bens, até que os mesmos sejam vendidos, transferidos ou extintos.
- As perdas por imparidade relativas ao *goodwill* reconhecido no activo não são fiscalmente aceites



Fusão e Cisão



-Distribuição de importâncias em dinheiro em resultado da fusão

Como já foi referido no caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial de neutralidade fiscal, não há lugar, em relação aos sócios das sociedades fundidas, que sejam sociedades, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que, na sua contabilidade, seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, no entanto deverá atender-se a que caso sejam atribuídas importâncias em dinheiro em resultado dessa fusão essa atribuição será tributada conforme se encontra referido no n.º 2 do art. 76.º do CIRC.



Fusão e Cisão



-Fusão entre sociedades que conduzam a evidências de evasão fiscal

O regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, estabelecido no artigo 73.º e seguintes do Código do IRC, não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC, conforme disposto no n.º 10 do artigo 73.º do referido Código.



Fusão e Cisão



Data de produção de efeitos fiscais

Uma das problemáticas que normalmente são equacionadas e para a qual é necessário obter respostas é situações concretas que acompanham a altura em que a fusão produz efeitos fiscais.

O n.º 7 do artigo 74.º do Código do IRC, refere que sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja **fixada uma data** a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a **mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais** desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.



Fusão e Cisão



Obrigações declarativas

Uma vez que as sociedades a fundir mantêm a sua existência jurídica até à data da realização definitiva da fusão, data em que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Código do IRC, se verificará a cessação da actividade, devem apresentar a declaração periódica de rendimentos, ainda que eventualmente a zeros, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Código do IRC, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar daquela data.



Fusão e Cisão



IVA

Em sede de IVA, poderemos abordar o problema tendo em conta duas vertentes como sejam:

- Tributação da transferência dos activos e passivos
- Obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão e em referência a esse exercício.



Fusão e Cisão



Tributação da transferência dos activos e passivos

Quando falamos de operações de concentração empresarial, nomeadamente de fusões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA

No entanto, tal como se configuram, este tipo de operações poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto



Fusão e Cisão



IMT

As transmissões de bens imóveis por fusão de sociedades estão sujeitas a IMT .

O imposto incide sobre o valor tributário de todos os imóveis das sociedades fundidas que se transferiram para o activo da sociedade beneficiária/nova ou sobre o valor por que estes bens entraram no activo desta sociedade, se superior.

Contudo, o artigo 60.º dos Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla um regime de isenção de I.M.T. para as empresas que procederem a actos de concentração, onde se enquadram as fusões



Fusão e Cisão



Imposto do selo

As operações de fusões implicam a realização de vários actos notariais que estão sujeitos a imposto do selo, tais como:

- Escrituras
- Registos
- Procurações
- Transmissões de imóveis



Fusão e Cisão



Imposto do selo

O artigo 60.º, n.º 1 alínea b) do EBF, prevê a concessão do benefício da isenção de imposto do selo relativamente à transmissão dos imóveis (não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação) ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração.



Fusão e Cisão



Contabilização

No que respeita aos aspectos contabilísticos da fusão, existem um única método:

- O método da compra



Fusão e Cisão



Contabilização

O **método da compra**, contabilizam-se as aquisições adoptando os princípios da compra normal de activos. Consequentemente os activos e passivos adquiridos devem ser contabilizados pelo seu justo valor à data da sua aquisição, e devem igualmente ser incluídos activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas adquiridas.



Fusão e Cisão



O normativo nacional prescreve um único método contabilístico possível no tratamento de uma operação de fusão:

- Método da compra



Fusão e Cisão



Data da Produção de efeitos Contabilísticos e Fiscais

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma

O projecto de fusão deverá conter a data a partir da qual as operações das sociedades fundidas são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como realizadas por conta da nova sociedade, relevando esta cláusula para efeitos de fixação do valor das sociedades objecto de fusão e consequente relação de troca de participações.



Fusão e Cisão



Enquadramento Fiscal

Em sede de IRC, também no que se refere às cisões dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- Regime de neutralidade fiscal
- Data da eficácia da cisão para efeitos fiscais.



Fusão e Cisão



Regime de neutralidade fiscal

- A cisão pode ou não beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal previsto no artigo 74.º do Código do IRC. Aplicando-se este regime, tudo se passa, em termos de resultados, como se não tivesse havido a operação de cisão.



Fusão e Cisão



Para que a cisão fique abrangida pelo regime de neutralidade fiscal, tem de reunir as seguintes condições:

-A sociedade cindida deve destacar um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outra sociedade (beneficiária) ou para os fundir com uma sociedade já existente, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social desta última sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas.



Fusão e Cisão



Data de produção de efeitos fiscais

Sempre que, no projecto de cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.



Fusão e Cisão



Assim, em termos fiscais, a data fixada no projecto de cisão divide o processo de cisão em dois períodos:

- O primeiro, desde a data do projecto de cisão até à data nele fixada, em que as operações são efectuadas por conta das próprias sociedades, contribuindo para os resultados de cada uma delas
- O segundo, desde a data fixada no projecto de cisão até à data em que a cisão se torna eficaz, em que as operações já são efectuadas por conta da sociedade beneficiária, pelo que os resultados obtidos nesse período devem ser incorporados nas suas contas



Fusão e Cisão



IVA

Em sede de IVA, quando falamos de cisões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA, existindo consequentemente lugar a liquidação de imposto.

No entanto, tal como se configuram, à semelhança do já referido para as fusões, este tipo de operação poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto



Fim de apresentação